



# **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

## **ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANARANA NO ESTADO DA BAHIA.**

“O direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo, não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconscientemente ou conscientemente possa espalhar” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, FORENSE, 13ª Ed., pág. 169).

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO EDITAL LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021**

A empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 25.298.072/0001-98, localizada na Rua D Pov Tabuleiro – Zona Rural – Baixa Grande – BA, neste ato representada pelo seu administrador o sr. Marcio Estrela da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 56.148.300-2, CPF nº 034.334.415-70, vem mui respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de sua inabilitação no processo supracitado, que tem por objeto a : **CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE CANARANA BAHIA, PARA CUMPRIMENTO DO TERMO/CONVÊNIO 202103124/2021, CONFORME PROJETO, ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTO APROVADO PELO FNDE. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

---

-----  
*Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588*

*Email:[estrelasconstrutora@gmail.com](mailto:estrelasconstrutora@gmail.com) / [estrelastransportes@gmail.com](mailto:estrelastransportes@gmail.com)*

*CNPJ: 25.298.072/0001-98*



# ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

## **I) DA TEMPESTIVIDADE**

Observa-se que a empresa ora Recorrente, por não concordar com os resultados do CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021, decidiu quanto a interposição de recurso, sendo amparada pela legislação vigente com o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Ante o exposto e, levando-se em consideração que a Lei de Licitações em seu artigo 109, inciso I, “a”, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo em decorrência dos atos da Administração, em especial da inabilitação/habilitação de licitante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação ou da lavratura da ata 1, temos que o presente Recurso Administrativo cumpre com seus requisitos formais para recebimento e conhecimento, pois que tempestivo (art. 109, I, alínea a, e 110, caput, parágrafo único, Lei 8.666/1993), sem embargo de reconhecer que o Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a”, LV, CF) já tornaria oportuno a Municipalidade, de qualquer forma, conhecer das razões opostas.

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 2012. Pág. 1056).

Ademais, referido recurso impõe efeitos suspensivos ao certame, o que deve ser observado pela Nobre Comissão de Licitações, nos termos do § 2º do art. 109.

**O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.**

---

<sup>1</sup> “A contagem de prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no dia 2, os cinco dias começarão a ser contados a partir do dia 3 (se for útil).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 2012. Pág. 1058).



# ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

## III) DOS FATOS QUE LEVAM A EMPRESA ESTRELAS A PLEITEAR O PRESENTE RECURSO.

### A) DA FALTA DE ASSINATURA

De antemão vemos o argumento da administração:

“NÃO atendeu aos comandos insculpidos no Edital. Percebeu a ausência da assinatura na Declaração de disponibilidade das instalações e a alteração contratual sem apresentar as alterações consolidadas.”

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

**Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento**, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a habilitação da empresa. Ainda mais quando a empresa anexa um documento qual supre as exigências solicitadas, senão vejamos abaixo exposto:

---

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:[estrelasconstrutora@gmail.com](mailto:estrelasconstrutora@gmail.com) / [estrelastransportes@gmail.com](mailto:estrelastransportes@gmail.com)


CNPJ: 25.298.072/0001-98



# ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

 **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ.: 25.298.072/0001-98  
R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA


DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de CANARANA-BA  
conscientizada pública-se ao seguinte:

A empresa Estrelas Construtora Ltda, CNPJ: 25.298.072/0001-98, sediada na rua D pov tabuleiro sn, Baixa Grande-BA, declara sob as penas da lei que:

- ✓ Que aceita as condições estipuladas neste Edital;
- ✓ Não foi declarada inidônea por qualquer órgão de Administração pública, em qualquer de suas esferas, Federal, Estadual, Municipal e ou Distrito Federal;
- ✓ Não está impedida de licitar como Município de CANARANA-BA;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXIII DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não possui em seu quadro, nem em qualquer dependência ou em seu trabalho por conta, terceiros ou indivíduos, nem menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz (equivalente zero);
- ✓ Que não possui qualquer fato superveniente impeditivo de se habilitar, licitar ou cadastrar, na forma do inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93;
- ✓ Tem condições de apresentar, em até 05 (cinco) dias após a assinatura do Contrato, garantia de execução de obra no valor de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato;
- ✓ Compromete-se em utilização de produtos ou subprodutos de mineração que tenham procedência legal;
- ✓ Cientes, sendo e acata todas as condições do presente Edital;
- ✓ Não possui em seu quadro de funcionários, diretores, responsáveis técnico ou sócios, empregados ou ocupantes de qualquer função gratificada, ativo ou passivo junto ao Município de CANARANA-BA;
- ✓ **Que dispõe de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado necessários à execução do objeto;**
- ✓ Que atenderá plenamente a todos os requisitos e condições de habilitação desta licitação;
- ✓ Que executará os serviços de acordo com as diretrizes e normas técnicas adotadas pela Prefeitura Municipal de CANARANA-BA;
- ✓ Que obedecerá às ordens expedidas pela Prefeitura Municipal de CANARANA-BA, durante a execução dos serviços;
- ✓ Que na medida do possível, usará mão de obra local (comunitária) para a prestação dos serviços objeto deste Edital;
- ✓ Que obedecerá ao disposto pela Lei nº 18 do MTE;
- ✓ Que adotará todas as medidas exigidas com vistas à execução dos serviços contratados, resguardando os critérios de sustentabilidade ambiental preconizados na legislação pertinente;
- ✓ Utilizará na medida do possível a mão de obra local (Comunitária) para a prestação dos serviços objeto deste Edital.

Baixa Grande-BA 09 de Agosto de 2021

  
CLEUDON MACIEL ESTRELA DA SILVA  
RG nº 1.589.032-4 / CPF nº 047.425-79  
Estrelas Construtora Ltda  
CNPJ: 25.298.072/0001-98

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588  
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com  
CNPJ: 25.298.072/0001-98

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível,*



# ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS*

**Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante.** É necessário que o caso seja analisado com cuidado, **ainda mais quando a empresa apresenta em seu rol documento equivalente assinado**, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

## **B) DA ALEGAÇÃO QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM OS ARTIGOS 22 E 23 DO PROVIMENTO 100 DO CNJ.**

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“à legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame, além disso significa dizer que a administração deve escolher aquela proposta que será mais vantajosa para ela.

**A vantagem que deve ser considerada não é apenas no momento de escolha das empresas, e sim qual das propostas trará menos prejuízo futuros para a administração.**

O recebimento de documentos com autenticação digital tem base pelo próprio TCU, vemos:

6. De igual modo, a não aceitação dos documentos do representante para fins de cadastramento por estarem com autenticação digital não se justifica, vez que existe previsão legal para o referido procedimento conforme se verifica no art.

---

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:[estrelasconstrutora@gmail.com](mailto:estrelasconstrutora@gmail.com) / [estrelastransportes@gmail.com](mailto:estrelastransportes@gmail.com)

CNPJ: 25.298.072/0001-98



## ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

52, da Lei Federal 8.935/94, c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba (fls. 47/51).

Podemos observar na ata do certame que administração restou por inabilitar a ESTRELAS, com as seguintes alegações:

“a licitante infringiu os arts. 22 e 23 do Provimento 100 do CNJ, e em assim agindo, contrariam o item 7.9”

Vemos o que dispõe o item 7.9 do edital convocatório:

**7.9.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para autenticação pela Comissão de Licitação.

A empresa preza por se seguir arrisca o processo público, buscando sempre trazer o melhor para a administração e conseqüentemente para o município. Ao observar o documento apresentado na proposta apresentada, pela empresa, constata-se que é a mesma utiliza e segue arrisca todo o exigido pela lei.

Ocorre que o pregoeiro apresentou fundamentações vazias, foi dito que a empresa não cumpriu com os artigos 22 e 23 do Provimento 100 do CNJ, mas não aponta onde está o erro da empresa, sem fundamentação. Destaca-se que, ao falar que a proposta está apresentada de forma desconforme com a lei, não somente mostra um desconhecimento do assunto, mas também é o mesmo que dizer que o TCU se expressa em termos imprecisos ou vagos.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

---

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:[estrelasconstrutora@gmail.com](mailto:estrelasconstrutora@gmail.com) / [estrelastransportes@gmail.com](mailto:estrelastransportes@gmail.com)

CNPJ: 25.298.072/0001-98



## ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini:

*“cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”. (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.)*

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006).

Por isso deve o procedimento possibilita a disputa e o confronto entre os licitantes, pois baseando-se no mesmo argumento restou por **habilitar APENAS DUAS EMPRESAS**, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento ao princípio constitucional da igualdade.

Conclui-se, pois, pela abusividade da exigência supramencionada do Edital, deve ser afastada e considerada nula, sob ‘pena de violação aos princípios da legalidade e competitividade

---

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:[estrelasconstrutora@gmail.com](mailto:estrelasconstrutora@gmail.com) / [estrelastransportes@gmail.com](mailto:estrelastransportes@gmail.com)

CNPJ: 25.298.072/0001-98



# ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

## IV) DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta ação RECURSAL, solicito como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) **Seja revertida** a decisão do pregoeiro de declarar a ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA INABILITADA, com base nas Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de recurso, para apuração e anulação do certame;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou inabilitada, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Baixa Grande/BA, 24 de AGOSTO de 2021.

ESTRELAS  
CONSTRUTORA  
LTDA:25298072000279

Assinado de forma digital por  
ESTRELAS CONSTRUTORA  
LTDA:25298072000279  
Dados: 2021.08.24 15:20:55  
-03'00'

**Cludio Maciel Estrela da Silva**

Sócio Administrador

CPF: 047.476.425-79

---

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:[estrelasconstrutora@gmail.com](mailto:estrelasconstrutora@gmail.com) / [estrelastransportes@gmail.com](mailto:estrelastransportes@gmail.com)

CNPJ: 25.298.072/0001-98